

COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO DAS
ORDENAÇÕES,

OFFERECIDA A

ELREI NOSSO SENHOR

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1802 A 1810.



LISBOA:

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1826.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Travessa das Monicas N.º 21.

Ordenança para os Desertores em tempo Paz.

TITULO I.

O que he simples falta, e o que he Deserção qualificada.

ARTIGO UNICO.

O Official Inferior, ou Soldado, que sem legitima licença faltar na sua Companhia, pelo espaço de oito dias consecutivos, será no fim delles qualificado Desertor; porém se a falta for por excesso de licença, a deserção se julgará qualificada no fim de trinta dias, contados precisamente daquelle em que principiou o excesso.

TITULO II.

Das Faltas.

I. O Official Inferior, ou Soldado, que faltar mais de tres dias, e for prezo antes dos prazos determinados, para que a sua falta se qualifique deserção, sendo Official Inferior levará baixa do seu Posto, e depois assim elle, como o Soldado, haverá hum mez de prizão no Regimento, hindo duas vezes por dia á Esquadra do ensino estabelecida pelo §. XXIX. do Capitulo VI. do Regulamento de Infantaria.

II. Aquelle porém que se apresentar no seu Corpo antes dos ditos prazos, ou que dentro delles declarar perante hum Official de Guerra, Milicias, ou Ordenanças, Magistrado Civil, ou Parocho, que quer logo voltar para o seu Regimento, e effectivamente o fizer apresentando hum certificado authenticico da sua declaração, e provando que não se demorou depois disso mais tempo do que o necessario para chegar ao seu respectivo quartel, fazendo a marcha de quatro leguas por dia, haverá sómente prizão pelo dobro dos dias que tiver faltado, fazendo della o serviço que lhe competir, e indo á Esquadra do ensino nos dias de folga hum vez por dia.

Se a falta for por excesso de licença haverá a mesma pena, mas reduzida, a hum numero de dias igual aos da ausencia.

TITULO III.

A quem pertence impór as penas nos casos de falta, e modo que nisso se deve ter.

I. As faltas, que não excederem tres dias, serão castigadas ao arbitrio dos Coroneis.

II. As outras faltas, que excedendo tres dias não chegarem a construir deserção, serão julgadas por hum Conselho de Disciplina, composto dos tres Officiaes Superiores, e de dois Capitães mais antigos (não sendo algum delles da Companhia do Réo) porque nesse caso, ou quando algum dos Officiaes Superiores estiver impedido, nomear-se-ha mais hum Capitão a fim de que sejam sempre cinco os Vogaes.

III. O Conselho ouvindo verbalmente a defeza do Réo lhe imporá a pena que houver merecido, lavrando o Vogal mais moderno hum assento

que assignarão todos, e que ficará servindo de Documento á nota, que em consequencia delle o Coronel mandará lançar no livro de registo.

T I T U L O IV.

Das Deserções.

Primeira Deserção Simples.

I. O Réo de primeira e simples deserção, que vier prezo ao seu Regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido; seis mezes de prizão no calabouço, de donde irá á Esquadra do ensino tres dias de manhã e de tarde em cada semana, e e nos outros fará a limpeza dos quarteis da Praça ou Regimento.

II. O que se apresentar voluntariamente passados tres mezes, ou não trazer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo que houver servido, quatro mezes de prizão; fará della o serviço que lhe pertencer, e irá nos dias de folga huma vez por dia á Esquadra do ensino.

III. O que se apresentar voluntariamente dentro dos tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo que antes tiver servido, e ficará prezo dois mezes, fazendo o serviço que lhe pertencer.

IV. O que faltar tres vezes dentro do mesmo anno contado do dia da primeira falta, e em cada huma estiver ausente por mais de tres dias, e menos de oito, se julgará qualificado Réo de primeira e simples deserção, e como tal lhe serão impostas as penas comminadas no Artigo I. deste Titulo, ou elle se apresente de todas voluntariamente, ou seja conduzido.

V. O que fugir estando cumprindo a Sentença da primeira deserção, se vier conduzido será degradado para os Estados da India por seis annos, e em quanto se demorar no Reino se occupará nos trabalhos públicos, prezo a outro companheiro com cadêa grossa; mas se se apresentar voluntariamente dentro do prazo de tres mezes, haverá em castigo mais hum anno da mesma prizão a que estava condemnado.

Segunda Deserção Simples.

I. O Réo de segunda e simples deserção, que vier prezo ao seu Regimento, Haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido, e dois annos de trabalhos públicos com calceta e cadêa delgada preza da perna á cintura, sem que seja permittido prendello a outros.

II. O que se apresentar voluntariamente passados tres mezes, ou não trazer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo que houver servido, hum anno de trabalhos públicos da maneira acima determinada.

III. O que se apresentar voluntariamente dentro dos tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo que antes tiver servido, e haverá por seis mezes o castigo indicado no Artigo antecedente.

IV. O que fugir estando cumprindo a Sentença de segunda deserção, se vier conduzido será degradado por dez annos para a Costa de Africa; e em quanto se demorar no Reino se occupará da maneira determinada no Artigo V. da deserção simples; mas se se apresentar volunta-

riamente dentro do prazo de tres mezes , haverá em castigo mais hum anno dos mesmos trabalhos a que estava condemnado.

Terceira Deserção Simples.

ARTIGO UNICO.

O Réo de terceira e simples deserção será degradado para os Estados da India por seis annos ; e em quanto se demorar no Reino se occupará da maneira determinada no Artigo V. da deserção simples.

Deserções aggravadas por circumstancias.

ARTIGO UNICO.

Quando o Réo tiver desertado: 1.º estando de guarda: 2.º em destacamento menor de cinco dias: 3.º achando-se o Corpo em marcha, ou vinte e quatro horas antes: 4.º escalando muralha, ou estacada de hum Praça fortificada: 5.º levando armas ou armamento: 6.º roubando os seus camaradas: 7.º tendo desertado para fóra do Reino; nesse caso haverá em castigo o dobro do que lhe pertencia, segundo a natureza da deserção na conformidade dos Artigos antecedentes.

TITULO V.

O que se ha de praticar antes de se averbar a Deserção no Livro do Registo.

ARTIGO UNICO.

Logo que a falta de qualquer individuo de hum Corpo exceder os prazos determinados no Artigo unico do Titulo I., será convocado o Conselho de Disciplina, e sobre a accusação por escrito do Commandante da Companhia de que for o Réo, sendo perguntadas testemunhas, se ordenará hum Summario aonde será julgado Desertor com as circumstancias que acompanharem a deserção, o qual Summario servirá de titulo á nota do Livro de Registo, e de corpo de delicto para ser processado o Réo, quando voltar ao Regimento.

TITULO VI.

A quem pertence impor as penas nos casos de Deserção.

ARTIGO UNICO.

Os crimes de Deserção serão julgados por hum Conselho de Guerra, e confirmada a Sentença pelo Supremo Conselho de Justiça, do mesmo modo que actualmente se pratica.

TITULO VII.

Vigilancia, e responsabilidade dos Chefes dos Corpos sobre os dois Titulos antecedentes.

I. Por pretexto algum se demorará a convocação do Conselho de Guerra para julgar os Desertores, devendo o Chefe do Corpo, na falta de Auditor, fazer substituir o lugar por hum dos Capitães do seu Regimento, da forma que se acha determinada pelo Alvará de 18. de Fevereiro de 1764.

II. Os Inspectores Geraes vigiarão por si, ou pelos seus Delegados, na execução dos Artigos precedentes, e para este effeito os Coroneis dos respectivos Regimentos accrescentarão na observação do Mappa mensal, que actualmente lhes dirigem, huma Relação dos individuos, que tiverem faltado naquella mez, e o procedimento que se houve com elles.

TITULO VIII.

Publicação das Sentenças.

I. Logo que as Sentenças voltarem ao Regimento, decididas pelo Conselho de Justiça, serão publicadas á Ordem, para que por este meio conste o crime do Réo, e a pena que lhe foi imposta.

II. Esta providencia não comprehenderá sómente as Sentenças proferidas nos casos de Deserção; mas estender-se-ha a todas as outras, assim dadas pelo Conselho de Disciplina sobre faltas, como decididas pelo de Justiça nos crimes de qualquer natureza.

TITULO IX.

Procedimento que se ha de ter com os Desertores sentenceados, e modo por que se hão de abonar.

I. O Réo, que soffrer a pena de primeira Deserção, será contado como praça effectiva no tempo em que durar o cumprimento da Sentença, e como tal abonado pelo Regimento, e sujeito á disciplina d'elle.

II. O que soffrer a pena de segunda Deserção será excluído das praças effectivas, desde o dia em que for cumprir a Sentença; porém vencerá fardamento e fardetas pelo Regimento, e será curado nos Hospitaes Militares, e em todo o tempo da sua prisão se sustentará do producto dos seus trabalhos, para o que lhe serão destinadas obras, aonde o salario se proporcionará ao merecimento, e deduzida a parte necessaria para o seu sustento, e despeza de Guarda, se lhe entregará o resto quando acabar de cumprir a sua Sentença, e voltar a servir no Regimento a que pertencia, aonde se lhe deferirá então hum novo juramento.

III. O Réo, que em virtude da sua Sentença houver de soffrer a pena de degredo, será excluído do número das praças effectivas do Regimento, desde o dia em que a sua Sentença for publicada, e não poderá voltar a servir nelle como indigno da honra de trazer o uniforme.

TÍTULO X.

Como se há de contar dos Desertores o tempo do Castigo.

ARTIGO UNICO.

Todo o tempo de castigo, determinado pela presente Ordenança para as diferentes Deserções, será sempre contado desde o dia da decisão das Sentenças pelo Supremo Tribunal do Conselho de Justiça, e cumprido effectivamente, não se levando ao Réo em conta os dias que estiver no Hospital, se entre tanto for a elle.

Esta Ordenança será lida huma vez cada mez ás Companhias em occasião de pagamento, e em seguimento dos Artigos de Guerra, devendo daqui em diante supprir-se do Artigo XIV. as palavras = E sendo em tempo de paz será condemnado por seis annos a trabalhar nas Fortificações. = Salvaterra de Magos em 9 de Abril de 1805. = Antonio de Araujo de Azevedo.

Impres. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

——*

Sendo-Me presente a grande difficuldade que se encontra nas Arrematações do Subsidio da Décima á que Mandei proceder por Alvará de dez de Dezembro de mil oitocentos e tres, porque os Arrematantes não podem conseguir os Titulos para as suas Cobranças, nem effectualias nos prazos que estabelece o mesmo Alvará: Sou Servido prorogar estes prazos por tempo de mais tres mezes, á excepção das Superintendencias de maior extensão, porque a respeito destas Authorizo o Conselho da Minha Real Fazenda para regular a prorrogação como entender que convém aos Interesses da dita Minha Real Fazenda, e á commodidade dos Arrematantes: O que tudo se executará sem embargo do referido Alvará, que em tudo o mais ficará em seu vigor. O Conselho da Real Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca com os Despachos necessarios. Palacio de Salvaterra de Magos em 20 de Abril de 1805. = Com a Rubrica do Principe Regente.

Impresso na Typografia Silviana.

——*

DONA CARLOTA, por Graça de Deos, Princeza do Brazil: Faço saber aos que este Alvará virem, que o Principe Regente, Meu Senhor, e Marido, Me Authorizou, para dar Estatutos á Real Ordem de Santa Isabel, que se dignou crear, e erigir pelo Decreto do theor seguinte:

» Havendo instituido, e fundado na dia quatro de Novembro proximo passado a Real Ordem de Santa Isabel á Instancia da Princeza
» Minha Muito Amada, e Prezada Mulher (que ha de nomear as Da-